



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Processo: CF-02359/2020

Tipo de Processo: Eleições: Eleições da Presidência dos Creas

Assunto: Recurso de requerimento de registro de candidatura - Alexandre José Dias Pastana

Interessado: Alexandre José Dias Pastana

DELIBERAÇÃO CEF Nº 41/2020

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea ([Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006](#)), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais ([Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#)), reunida nesta data, e

Considerando que neste exercício de 2020 ocorrerão Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua, para os cargos de Presidentes do Confea e dos Creas, Conselheiros Federais (BA, TO, MA, PR e RS) e Diretores Gerais e Administrativos das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas, cujo pleito ocorrerá em 3 de junho de 2020, conforme Calendário Eleitoral aprovado pela [Decisão Plenária nº PL-1880/2019](#);

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 19, III, do [Regulamento Eleitoral](#);

Considerando os artigos 34 e 35, do [Regulamento Eleitoral](#), que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela Comissão Eleitoral Federal;

Considerando o disposto no [Regulamento Eleitoral](#) quanto à candidatura (artigos 23, 24 e 25), às condições de elegibilidade (artigo 26) e às hipóteses de inelegibilidade (artigo 27), aplicáveis a todos os candidatos;

Considerando o disposto nos artigos 28, 29 e 30, do [Regulamento Eleitoral](#), que dispõem sobre o requerimento de registro de candidatura e os documentos obrigatórios que devem acompanhá-lo;

Considerando o requerimento de registro de candidatura apresentado por Alexandre José Dias Pastana para o cargo de Presidente do Crea-AP;

Considerando a Deliberação nº 021/2020-CER-AP, que indeferiu o registro de candidatura em análise, por considerar o interessado inelegível, em função de que não teria se desincompatibilizado do cargo de Diretor de Eventos do Ibape-AP;

Considerando o recurso interposto pelo próprio interessado, alegando, em síntese, que o ato de que indeferiu sua candidatura seria nulo porque, de acordo com o parágrafo único, do art. 30, do Regulamento Eleitoral, deveria ter sido comunicado pela CER-AP para complementação da documentação, o que não ocorreu, pois a CER-AP lhe comunicou que não foi identificada a ausência de qualquer documento, e que teria sido surpreendido com a decisão, insistindo que não lhe foi oportunizado juntar a documentação, requerendo, ao final, a nulidade do ato e a possibilidade para que seja juntado o

documento de desincompatibilização do cargo de Diretor de Eventos do Ibape-AP, que foi anexado ao recurso, com data de recebido na entidade em 3/3/2020;

Considerando que não houve a apresentação de contrarrazões;

Considerando que o recurso foi apresentado tempestivamente e por parte legítima, portanto, merece ser conhecido;

Considerando que, de acordo com o parágrafo único, do art. 30, do [Regulamento Eleitoral](#), a possibilidade de complementação da documentação, mediante comunicação do interessado, ocorre na ausência de qualquer documentação obrigatória elencada no artigo 29, porém, no caso, a CER-AP, no momento da verificação documental não comunicou o interessado acerca da ausência da prova da desincompatibilização;

Considerando que, em regra, não se admite a juntada de documentos na fase recursal, que deveriam ter sido apresentados quando do requerimento do registro de candidatura;

Considerando, no entanto, o equívoco da CER-AP nesse aspecto, induzindo a erro o candidato interessado;

Considerando, desta forma, que o documento de desincompatibilização do referido cargo (fl. 142), juntado de forma extemporânea, deve ser conhecido, até porque goza de presunção de veracidade;

Considerando, no mérito, o disposto no art. 27, VIII, do [Regulamento Eleitoral](#), pelo qual são inelegíveis "os dirigentes, administradores, superintendentes, presidentes ou membros de diretoria de entidades de classe registradas e homologadas no Sistema Confea/Crea que não se desincompatibilizarem em até 03 (três) meses antes da data da eleição";

Considerando que, de acordo com o Calendário Eleitoral aprovado pela [Decisão Plenária nº PL-1880/2019](#), 3 de março (terça-feira) era o último dia para desincompatibilização dos pretensos candidatos, o que foi observado pelo candidato;

Considerando, por conseguinte, que a Deliberação nº 021/2020-CER-AP, deve ser reformada, nos termos da fundamentação da presente decisão;

Considerando que o interessado preenche as condições de elegibilidade, não incide em inelegibilidade e apresentou tempestivamente o requerimento de registro de candidatura ao cargo de Presidente do Crea-AP, com a documentação completa, cumprindo assim todas as exigências do Regulamento Eleitoral;

Considerando o disposto no art. 19, IV, do [Regulamento Eleitoral](#), pelo qual compete à CEF "atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral";

DELIBEROU:

CONHECER DO RECURSO interposto pelo interessado contra a Deliberação nº 021/2020-CER-AP que indeferiu o seu registro de candidatura, para, no mérito, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, reformando o julgamento do registro de candidatura realizado pela CER-AP, no sentido de **DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA DE ALEXANDRE JOSÉ DIAS PASTANA** para concorrer ao cargo de Presidente do Crea-AP nas Eleições Gerais 2020 do Sistema Confea/Crea e Mútua.



Documento assinado eletronicamente por **Annibal Lacerda Margon, Conselheiro(a) Federal**, em 30/04/2020, às 07:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renan Guimarães de Azevedo, Conselheiro(a) Federal**, em 30/04/2020, às 08:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo de Vilhena Paiva, Coordenador(a) Adjunto(a)**, em 30/04/2020, às 09:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art.



6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Augusto Mello de Araújo, Conselheiro(a) Federal**, em 30/04/2020, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Bosco de Andrade Lima Filho, Coordenador(a)**, em 30/04/2020, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0327143** e o código CRC **4A5303BE**.